



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.720947/2017-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.426 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** ALMEIDA MENDES TERRAPLANAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO PRAZO LEGAL. MANTIDO O IMPEDIMENTO À ADESÃO.

Não demonstrada pela empresa contribuinte a regularização dos débitos no prazo legal, a manutenção do impedimento à sua adesão ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-80.556 da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 12 de julho de 2018 (fls. 25 a 28):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 05 (data

de registro em 12/02/2017), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 06/01/2017.

A opção foi indeferida em virtude de existir débito, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, a título de SIMPLES NACIONAL do período de apuração 08/2016 no valor de R\$ 385,00.

O indeferimento teve como fundamento o inciso V, art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Cientificada do ato de indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou em 08/03/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 alegando, em síntese, que parcelou o débito em 23/01/2017.

Apresenta documentos visando fazer prova do que alega e, solicita o enquadramento da empresa no Simples Nacional.

Na análise do litígio posto nos autos a Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil prestou a informação de fl. 22 e encaminhou os autos para julgamento.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido de inclusão da empresa contribuinte no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, por entender que a empresa contribuinte não teria regularizado os débitos no prazo legal (31/01/2017), à luz do art. 17, inc. V, da Lei Complementar n.º 123/2006 e art. 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011 .

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 35 a 37), alegando que teria parcelado em 23/01/2017 o débito de R\$ 385,00 (COMPETÊNCIA 08/2016) que impediria a sua adesão ao SIMPLES NACIONAL e que os sistemas da RFB não teriam sido atualizados a fim de reconhecer o tempestivo saneamento da pendência.

Nas fls. 21 e 22, consta documento da RFB, datado de 01/03/2018, indicando:

Em pesquisas aos sistemas informatizado da RFB, verificou-se que na data da solicitação da opção havia um débito de R\$ 385,00 o qual foi quitado tão somente em 03/03/2017 (fls 15 e 19).

Por fim, a recorrente requer o deferimento de sua inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, a partir de 01 de janeiro de 2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise de inclusão de empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (inclusão desvinculada de qualquer apuração de crédito tributário ainda pendente de decisão administrativa), ano-calendário 2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 03/09/2018 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 33), face à intimação recebida dia 20/08/2018 (vide A.R., fl. 32), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, em essência, o pleito da recorrente reside na análise sobre a existência ou não da regularização das pendências tributárias da empresa contribuinte e, caso tenha havido, se tais pendências teriam sido regularizadas dentro do prazo legal previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**.

Conforme demonstrado no relatório do presente processo, a recorrente alega que empreendeu pedido de parcelamento da quantia de R\$ 385,00 (COMPETÊNCIA 08/2016), na data de 23/01/2017, o que permitiria aderir ao SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2017.

No entanto, a RFB indica que tal débito somente teria sido regularizado em 03/03/2017, conforme fls. 14 e 15.

De fato, ao se observar a relação de débitos que compuseram o parcelamento datado de 23/01/2017 (fls. 12 e 13), não consta débito de R\$ 385,00 de competência 08/2016.

Nesse sentido, de fato, tal débito não foi objeto de parcelamento no mês de janeiro de 2017.

Referida empresa, portanto, não comprovou ter regularizado o débito até a data de 31/01/2017, não merecendo provimento o recurso da empresa contribuinte.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros